



27/10/2023

Número: **0712917-18.2022.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **04/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
---- (REQUERENTE)	
	LINDSON RAFAEL SILVA (ADVOGADO) JULIANE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
---- (REQUERIDO)	

Outros participantes			
ANDRE LUIS GIUSTI (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
176491451	26/10/2023 21:00	Sentença	Sentença

**7ª Vara da Fazenda Pública do DF**Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ()
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00**Processo nº 0712917-18.2022.8.07.0018****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****Polo ativo: -----****Polo passivo: -----****SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----, parte qualificada, em desfavor do -----, objetivando assegurar a participação nas próximas fases de concurso público.

Afirmou ter participado do concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente da Polícia Civil do DF regulado pelo Edital n. 01 – PCDF, de 30 de junho de 2020, tendo sido aprovado nas provas iniciais.

Alegou que foi eliminado na fase de exames biométricos e avaliação médica, mesmo após ter apresentado exames complementares solicitados pela banca.

Esclareceu ter sido eliminado por apresentar joelho esquerdo com condromalácia grau 5, derrame articular, subluxação de meniscos medial e lateral com alterações degenerativas, e com hipotrofia muscular confirmados, o que foi considerado incompatível com o exercício do cargo.

Defendeu que a lesão foi adquirida há 17 anos e não é limitante para as atividades físicas e laborativas.

Teceu considerações acerca do direito e de decisões judiciais sobre o tema.

Requeru a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, para permitir o



prosseguimento nas demais etapas do concurso. No mérito, solicitou a confirmação da tutela de urgência, declarando-se a nulidade do ato administrativo que o considerou inapto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de ID 134438639 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ID 137289556. Decisão de ID 137680542 manteve a decisão agravada.

O ---- apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos ao argumento de a eliminação do candidato ocorreu em obediência ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital e impessoalidade (ID 138355545).

Ofício acostado ao ID 138650595 comunicou o não conhecimento do agravo de instrumento.

Réplica ao ID 141111429, na qual a parte autora refutou as alegações dos réus, afirmou que a lesão que apresenta não está enumerada no edital. No mais, reiterou os termos da inicial e solicitou a produção de prova pericial.

Em 25 de novembro de 2022, foi proferida decisão saneadora, ocasião em que foi deferido o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor (ID 143616322).

Decisão de ID 154719328 deferiu a gratuidade de justiça ao autor.

Laudo pericial ao ID 166074830, sobre o qual se manifestaram as partes.

O laudo foi homologado ao ID 168479689.

Os autos vieram conclusos para Sentença.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo.

Não há questões processuais pendentes.

No mérito, os pedidos formulados na inicial são procedentes.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifico que o cerne da lide está em se



identificar se a parte autora é ou não apta a ocupar o cargo de AGENTE DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DF É certo que a controvérsia dos autos reside apenas na eliminação do autor na fase de avaliação médica mesmo após ter apresentado exames e relatórios complementares solicitados pela Banca.

A justificativa da Banca Examinadora para eliminação do autor no certame encontra-se vazada nos seguintes termos:

a) é incompatível com o exercício do cargo; b) poderá ter potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo; c) pode ser motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo; d) pode causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro, durante o exercício do cargo. De acordo com os subitens 12.7.3, 12.7.3.1 e 12.10.2, alínea 104 e 108 do Edital nº 1 – PCDF – Agente, de 30 de junho de 2020, a banca considera o(a) candidato(a) inapto(a) na avaliação médica. Dr. Guilherme Lopes Coutinho CRM/DF18.051.

Todavia, a conclusão da Banca Examinadora contrasta com as provas dos autos.

Com efeito, o Ilmo. Perito Judicial subscritor do laudo pericial acostado ao ID 166074830 concluiu que:

Apesar do laudo da ressonância ir em confronto direto com as condições incapacitantes presentes no edital. O periciando apresenta-se com uma dissociação clínico radiológica, algo relativamente comum na ortopedia, a qual não a incapacita clinicamente para o exercício do cargo em questão, porém a incapacita perante as regras do edital, cabendo o julgamento necessário.

A conclusão emanada pelo Ilmo. Perito Judicial coincide com o relatório médico apresentado pelo autor no sentido de que se encontra apto para exercer suas funções laborais, assim como, desportivas não existindo qualquer limitação ou restrição de movimento.

Assim, existindo previsão editalícia que permite a complementação dos exames e tendo o candidato realizado e apresentado exames complementares e laudos que concluíram pela normalidade da sua saúde, a eliminação viola os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, mormente quando a Banca Examinadora não fundamenta sua decisão em desconsiderar as conclusões dos profissionais médicos subscritores dos relatórios médicos complementares e apresentados tempestivamente na seara administrativa.

Ademais, embora o achado radiológico possa ser enquadrado entre as moléstias incapacitantes previstas no edital, é certo que sendo o candidato capaz de afastar essa presunção de incapacidade listada no edital, ou seja, demonstrando que, em que pese o diagnóstico da doença, possui plena capacidade para o desempenho do cargo, seu direito de acesso ao cargo público não pode ser obstado.



Além disso, é de se ver que a eliminação decorreu do exercício de conjecturas quanto à possível incapacidade decorrente das lesões apresentadas pelo autor, o que não pode impedir o acesso ao cargo público, porquanto a futurologia não é capaz de afastar as conclusões técnicas no sentido de que atualmente o autor não apresenta incapacidade para o desempenho do cargo. Ademais, a longo prazo, qualquer indivíduo está sujeito a desenvolver moléstias incapacitantes. Aliás, o Perito do Juízo, ao responder ao quesito 17 do réu (As complicações associadas à evolução (história natural da doença) da condição apresentada pelo periciando, quando instaladas, podem eventualmente estar associados a frequentes ausências ao posto de trabalho pretendido (elevado absenteísmo)?), esclareceu que o risco de complicações não é superior a população em geral.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA POLÍCIA MILITAR DO DF AVALIAÇÃO MÉDICA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E EXAMES COMPLEMENTARES. DECISÃO REFORMADA. 1. A finalidade da inspeção de saúde é verificar a higidez do candidato, de modo a constatar doenças, sinais ou sintomas que o impossibilitem de exercer o cargo pretendido, conforme critérios gerais e específicos. 2. Os exames e laudos apresentados pelos candidatos devem ser analisados por médico ou junta médica, em princípio, com aptidão para interpretá-los. Caso haja dúvida, o próprio edital prevê a possibilidade de serem exigidos exames complementares. 3. Há nos autos diversos relatórios médicos, com análise dos exames complementares, que informam que a condição de saúde do candidato não o impede de executar as atribuições do cargo em referência. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime.

(Acórdão 1657168, 07249681820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2023, publicado no PJe: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.);

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA JUSTIFICATIVA POR PARTE DA BANCA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se a controvérsia a respeito da possibilidade de o Poder Judiciário intervir na permanência de um candidato, para prosseguir nas próximas etapas do concurso, muito embora tenha sido eliminado, pela banca organizadora, na fase de 'exames biomédicos e avaliação médica'. 2. Após ser considerado temporariamente inapto, o candidato apresentou exames complementares que atestam sua aptidão física, conforme previa o edital, mas foi eliminado pela banca. 3. A banca organizadora do concurso não emitiu



nenhuma justificativa para desconsiderar os relatórios e laudos médicos, juntados pelo candidato. 4. Existindo previsão editalícia que permite a complementação dos exames e tendo o candidato realizado e apresentado exames complementares e laudos que concluíram pela normalidade da saúde do agravante, a sua eliminação aponta para a violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1668727, 07244468820228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no DJE: 28/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DF ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO MÉDICA.

CANDIDATO JULGADO INAPTO. PATOLOGIA. INCOMPATIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. A finalidade da avaliação médica em concursos públicos é a averiguação da saúde do candidato, mediante análise da existência de doenças ou sintomas que o impossibilitem de desempenhar as atribuições inerentes ao cargo que pretende ocupar. 2. Verificando-se a inexistência de patologia capaz de gerar incompatibilidade com as atribuições que serão desempenhadas no cargo público, impõe-se a anulação do ato administrativo que declarou inapto o candidato. 3. Remessa Necessária conhecida e improvida.

(Acórdão 1138520, 8ª Turma Cível, Relatora Desembargadora Ana Cantarino, DJe 26/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA - APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL DO DF - PERITO CRIMINAL - GEOLOGIA - EXAME MÉDICO - DIABETES - ELIMINAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - RECURSO

PROVIDO. 1. De acordo com a norma inscrita no artigo 1.012, § 3º, do CPC, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação será formulado mediante requerimento autônomo dirigido ao Tribunal quando efetivado antes da distribuição do processo. Após, a petição será encaminhada, separada das razões recursais, ao relator. Precedentes. 2.

Não se vislumbra afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal inscritos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República quando o indeferimento do pedido de realização de perícia não viola preceitos de observância obrigatória pelo julgador, quando a matéria for unicamente de direito ou o feito encontrarse suficientemente instruído. 3. Em sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à



formação do seu convencimento, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. 4. Embora o juízo de conveniência e oportunidade esteja inscrito no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, a observância da legalidade na realização dos atos administrativos é cogente, razão pela qual as fases dos concursos públicos submetem-se à apreciação do Poder Judiciário sem que haja violação ao Princípio da Separação do Poderes. 5. O concurso público visa a selecionar os candidatos mais bem preparados para assumir as funções públicas, de forma que a realização do certame é alicerçada sobre as premissas que regem a atuação da Administração Pública. Assim, o princípio da proporcionalidade constitui vetor que também deve nortear a realização das etapas do concurso, especialmente quando considerado que exigências desarrazoadas podem impedir o exercício das funções públicas por pessoas qualificadas para fazê-lo. 6. Ainda que o candidato apresente algum evento clínico ou físico previsto como incapacitante no edital, se a condição, não impossibilita o exercício das funções inerentes ao cargo, como ser portador de diabetes mellitus 1, não se mostra razoável a eliminação do concurso. 7. Recurso provido.

(Acórdão 1029410, 7ª Turma Cível, Relatora Desembargadora Leila Arlanch, DJe 12/07/2017) [Grifei]

Por isso, reputa-se ilegal o ato administrativo que considerou o autor INAPTO na fase de exames biométricos e avaliação médica do concurso público para ingresso no cargo de Agente da Polícia Civil do DF sendo, de rigor, a procedência da pretensão deduzida na peça vestibular.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o autor INAPTO na fase de exames biométricos e avaliação médica do concurso público para ingresso no cargo de Agente da Polícia Civil do DF e, em consequência, determinar a reinserção dele no aludido certame público, permitindo-se sua participação nas demais fases do concurso, com efetiva posse no aludido cargo público, caso seja aprovado e nomeado, observando-se a ordem de classificação.

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença submetida a reexame necessário (art. 496, CPC).

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.



Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Adote a Serventia as diligências pertinentes.

BRASÍLIA, DF, 26 de outubro de 2023 18:38:24.

PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA

Juiz de Direito

pbb

